



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **27/9/2016**

71 TC-000315/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Sergio Yasushi Miyashiro.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP nº 58.470).

Acompanha (m): TC-000315/126/14 e Expediente(s): TC-037980/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,28%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	73,33%	(60%)
Pessoal	53,03%	(54%)
Saúde	29,31%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,19%	(7%)
Receita Prevista	R\$24.880.000,00	
Receita Realizada	R\$28.785.314,59	
Execução orçamentária	Déficit→ 1,76%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedro de Toledo**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro (UR-12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 17/42, foram anotadas as seguintes ocorrências:

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação, no Portal do Município, dos repasses ao Terceiro Setor, bem como das ações governamentais.

Do Controle Interno

- o Controle Interno foi exercido por servidor não efetivo e não foram realizados os relatórios devidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento orçamentário insuficiente.

Dívida Ativa

- aumento do saldo em relação ao ano anterior.

Despesa de Pessoal

- contabilização incorreta de despesas com pessoal.

Ensino

- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência e o Município não atingiu as metas previstas no IDEB.

Gasto com Combustível e Controle da Frota

- fragilidade no controle do uso da frota.

Adiantamentos

- falhas na utilização de recursos sob o regime de adiantamentos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos

- ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO e LOA.

Livros e Registros

- registro incorreto de serviços prestados por pessoa física e divergência no saldo dos bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial com o extrato final da Prefeitura.

Quadro de Pessoal

- ausência de provimento de cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, sendo essas atividades exercidas por servidores em cargo em comissão; contratação de profissionais autônomos, mediante RPA, em detrimento da contratação via Concurso Público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP; descumprimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 14/10/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Sergio Yasushi Miyashiro, apresentou as justificativas de fls. 60/87, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 88/231, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Informa que foi realizado concurso público para provimento dos cargos de Contador e Procurador Jurídico, este último já nomeado no início do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acrescenta que embora tenha sido realizado concurso para preenchimento de vários cargos do quadro de pessoal, os convocados enviaram documentos ao Município dizendo não ter interesse em assumir o emprego. Diante da necessidade, o Município se viu obrigado a contratar em caráter de urgência, preenchendo as vagas existentes.

Setor Especializado de ATJ (fls.234/235) entende que as justificativas defensórias não são capazes de motivar a revisão dos cálculos das despesas com Pessoal.

Atesta que as despesas, correspondentes a 53,03% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassou o limite máximo fixado pela Lei Fiscal, mas esteve acima do limite prudencial (51,30%) estabelecido.

Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.236/238), considera que as falhas relativas a sua esfera de atuação foram superadas e não se mostram com força suficiente para macular as contas.

Verifica que foram bons os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade (déficit orçamentário encontra cobertura total no superávit financeiro do exercício anterior; resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos; liquidez para os compromissos de curto prazo).

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Chefia de Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 239/241), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 242/245, devido às inconsistências do Quadro de Pessoal, opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, com as recomendações propostas e sugestão de abertura de autos apartados (despesas com combustível e com adiantamentos).

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-315/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-37980/026/14 que trata de ofício encaminhado a esta Casa pelo Poder Judiciário contendo cópia de documentos referentes à gestão do pagamento dos precatórios. A matéria foi tratada em item próprio do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001185/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001774/026/12 - Favorável, com recomendações; e
- 2013** - TC-001842/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000315/026/14

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir da conclusão favorável externada pelos órgãos técnicos da Casa.

Embora tenham ocorrido alterações orçamentárias, estas não causaram desajuste fiscal (o resultado orçamentário foi deficitário, mas amparado no superávit financeiro do exercício anterior; situação financeira, econômica e patrimonial todas positivas; liquidez para os compromissos de curto prazo), não impactando orçamentos futuros.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,28%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **73,33%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,10%** da receita de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,03%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações de fls. 28/29, o Município depositou o valor referente ao Mapa Orçamentário de Precatórios de 2014 na conta corrente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pagou os valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados orçamentário, financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$2.339.576,73, equivalente a 8,71% da RCL (R\$26.860.812,13).

No final do exercício, dos 943 cargos existentes (852 cargos efetivos e 91 em comissão), 391 encontravam-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocupados, sendo 326 por servidores efetivos e 65 comissionados.

Sobre as incorreções apontadas relativas à ocupação de cargos do Quadro de Pessoal, considero que os esclarecimentos apresentados e as medidas corretivas anunciadas afastam a questão.

Ademais, embora os apontamentos também tenham constado nas contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2013, foram relevados e remetidos ao campo de recomendações, sendo o Parecer publicado no DOE de 5/9/2015, quando já transcorrido o período das contas agora em julgamento.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa AMBSERVSUL Serviços Ambientais Ltda. EPP.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário;
- b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

providências visando à implantação de ações urgentes para obter melhores resultados na área da educação; d) observe as disposições da Constituição Federal quando do provimento de cargos públicos; e) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e f) evite as impropriedades anotadas na instrução processual, bem como as falhas de encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "A Lei de Acesso à Informação", "Do Controle Interno", "Ensino" (Conselho de Alimentação Escolar), "Gasto com Combustível", e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais".

Deixo de propor a formação de autos apartados para tratar das matérias relativas aos Gastos com Combustível e Adiantamentos diante das justificativas e documentos apresentados que comprovam a adoção de medidas corretivas, bem como a devolução dos valores.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.